

BSM - 2066/2013

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA  
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - **BSM**



Processo Administrativo Ordinário 009/213

T  
**SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e CHAO EN MING**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, por intermédio da presente, apresentarem sua defesa, nos termos a seguir aduzidos:

### NECESSÁRIAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Tendo-se em conta a minuciosidade da análise promovida na Solidez, há que se considerar que os diversos apontamentos, embora merecedores de registro, já objeto, por parte da Autoridade, de anterior análise.

Desse modo, entende-se por desnecessária a duplicidade de análise (folhas 2,3,93) a que fora submetida a Solidez Corretora e seu Sócio Chao En Ming, impondo-lhes, não obstante todos os esforços para a sanção dos problemas, a toda forma de desgastes e submissão às constantes exigências, bem como à sobrecarga de trabalho na elaboração, desnecessária, dos relatórios de ajustes e justificativas.

Ou seja, o Termo de Acusação referente ao Processo Administrativo Ordinário N° 09/2013 é compilação de análise anterior. Verifica-se, claramente, que conclui pela sanção de inúmeros apontamentos, mas, justifica a intenção de punir com a alegação de que isso ocorreu após ter sido apontadas eventuais irregularidades, fazendo surgir o sentimento que tais procedimentos levam, sempre, à constante busca de motivos para a penalização pura e simples.

Ressalte-se que o fato de não se ter obtido, na oportunidade, a concessão do Selo PQO, sob a alegação, pela Bolsa, da falta, em tese, de enquadramento para a sua obtenção, contraria a própria constatação expressa no Termo de Acusação, quanto aos esforços despendidos pela Solidez Corretora e seu Sócio Chao.

E o que se verifica no Termo de Acusação, quando se refere aos ajustes, aperfeiçoamento, esforços, implantação de sistemas e demais justificativas

16/11/2013 09:55 BSM/DIR

apresentadas pelos acusados, para espanto destes, é, justamente, o que motiva a intenção de punibilidade.

Ou seja, as possíveis falhas anteriormente apontadas e devidamente corrigidas, bem como outras que já tinham sido implementadas, além daquelas relacionadas em processos já extintos, são os fundamentos utilizados para se apontar a identificação de possíveis falhas. Contudo, anteriormente, já fora objeto de análise, apontamento e correção, diga-se.

Assim, repita-se, a conclusão lógica é no sentido de que as diversas Auditorias realizadas na Solidez Corretora são, na verdade, e indisfarçavelmente, a intenção velada de fustigar aqueles que não concordam com a condução administrativa da Bolsa, pois trata-se de conduta que vai de encontro à busca de correção, aprimoramento e desenvolvimento do Mercado, que é interesse de todos os participantes; a Bolsa, inclusive, por depender das Corretoras para sedimentar a confiança dos investidores, fomentando, com isso, o mercado, inclusive.

Todavia, e lamentavelmente, os procedimentos da Bolsa (BSM) em relação à Solidez Corretora e o seu Sócio Chao, somente poderão ser atribuídos a retaliações motivadas pelas manifestações destes, contrárias às diretrizes definidas e praticadas pelos seus dirigentes, posto que, tais práticas, frise-se, vão de encontro aos interesses do Mercado.

Cumpra salientar que a oposição exercida por alguns Participantes, dentre eles a Solidez Corretora, consubstanciada no escopo maior de proporcionar credibilidade, liquidez e crescimento ao Mercado, não deveriam ensejar, como se vê, retaliações, represálias ou coisa que o valha, por parte da BM&FBOVESPA, por intermédio da BSM, entidade esta controlada por aquela.

Com efeito, o Mercado de Capitais para se aprimorar, se desenvolver e abranger maior parcela de investidores na sociedade, necessita que a BM&FBOVESPA tenha e trate as Corretoras como parceiras nesse objetivo, não como suas "inimigas que precisam ser combatidas até sucumbir".

Hodiernamente, a BM&FBOVESPA, mais voltada para a intransigência no trato com as Corretoras, comportando-se perante os demais integrantes do sistema com pernicioso supremacia, distancia-se, com isso, do interesse comum que deve nortear as entidades (Bolsa e Corretoras) atuantes no Mercado.

Tais fatos, aliados aos altos custos, às excessivas e dispendiosas exigências operacionais com prazos exíguos para serem cumpridas, além de exigir pesados investimentos, acabam por criar intransponíveis barreiras ao salutar crescimento do Mercado.

Note-se, evidenciando-se as razões insertas nas assertivas acima, que o próprio Termo de Acusação reconhece, em todas as passagens, os esforços depreendidos pela Solidez Corretora e o seu Sócio Chao, na constante busca de aperfeiçoamento com a adoção de medidas corretivas anteriormente tomadas e, ainda, outras providências que foram e estão sendo implementadas.

Ou seja, o Termo de Acusação reconhece que todas as medidas foram tomadas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle. Medidas estas, todas, tomadas a



seu tempo e hora, de modo a merecer destaques nos diversos apontamentos no último relatório.

No entanto, vale ressaltar, que esses esforços na implementação, correção e adoção das medidas preventivas e adequação às normas reguladoras, visando a atender e corrigir anteriores apontamentos, é que ensejaram, conforme entendimento da Auditoria, a sugestão de aplicação de penalidades.

Como se vê, e isso resta claro, a cada conclusão sobre o apontamento feito, em que pese a comprovação e justificativas da Solidez Corretora quanto às providências anteriormente tomadas no sentido de adequá-las, o Termo de Acusação imputa a prática de descumprimento a dispositivos. Muito embora, ressalte-se, já se encontrarem corrigidas e outras implementadas antes mesmo da realização da Auditoria.

Ou seja, a causa maior da intenção punitiva, é, justamente, os esforços conjugados no sentido de corrigir e de aperfeiçoar os mecanismos de controles, cujos apontamentos e respectivas correções advêm de análises anteriormente realizadas pela BSM.

Não se pode olvidar que, tendo-se em vista a proposta de sugestão de eventual punição, somada aos anteriores apontamentos, e que seriam a causa da negativa de obtenção do Selo de Qualificação, consiste, indubitavelmente, na ocorrência de dupla punição pelos mesmos fatos - muitos já corrigidos e adequados às exigências impostas - caracterizando-se o "*non bis in idem*" (folhas 2,3,93), pelo qual, não se pode ser condenado duas vezes pela mesma causa.

Ora, diferentemente é a conduta da Solidez Corretora e de seu Sócio Chao, ante a identificação de diversas irregularidades praticadas por importantes Dirigentes da BSM e da BM&FBOVESPA, cujo apontamento visa a devida correção e não a pura e simples punição.

Como se vê, não obstante o importante *mister* desempenhado pela BSM, com o que concorda plenamente os acusados, as recentes investidas contra a Solidez Corretora e seu Sócio, faz aflorar o sentimento de que o mero apontamento de equívocos, reconhecidamente corrigidos e justificados à época da auditagem, tem-se que não se visa a sua regular correção, mas a motivação para aplicar punição, que, na verdade, trata-se de pura vingança.

Mas não é só: a Solidez Corretora fora vítima, em outras oportunidades, tendo que se valer do Poder Judiciário, inclusive; sendo que, em recente julgado mereceu, à unanimidade, e de ofício, o decreto de anulação da decisão pelo Tribunal de Justiça.

Não bastasse, noutra oportunidade, recorreu, também, ao Poder Judiciário Federal, com a impetração de Mandado de Segurança, tendo sido concedida a medida pleiteada em Primeira Instância e mantida, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal (em fase de cumprimento de sentença).

E, assim, tem-se que as manifestações dos acusados contrárias às iniciativas da Direção da BM&FBOVESPA, por entenderem prejudiciais aos acionistas e ao Mercado, bem como as necessárias buscas da tutela jurisdicional para

resguardarem os seus direitos, provocaram a ira destes dirigentes, que não poupam esforços para se “vingarem”. E, portanto, revolvem fatos para justificarem suas intenções (insegurança jurídica).

Destarte, ao que tudo indica, o entendimento e a conduta da BSM não há prevalecer, pois, comparativamente, seria o mesmo que se buscar, revolvendo o passado, tal como agora, alardear-se a constrangedora situação a que fora submetido o então Diretor Geral, atual Presidente da BM&FBOVESPA, que, ante a sua conduta, mereceu decreto de PRISÃO pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Capital/SP (proc. nº 0065064-26.2001.8.26.0000 – 993.01.06.5064-1).

Todavia, a conduta da Solidez Corretora e seu Sócio Chao En Ming é no sentido de se buscar soluções para o aprimoramento e desenvolvimento do Mercado, por intermédio de esforços suficientes para voltar a merecer e sedimentar a atenção e o respeito da sociedade, transformando as pessoas físicas e jurídicas, ora temerosas e arredias, em investidores seguros e engajados.

E, agindo assim, todos, Bolsa e Corretoras, com objetivos comuns, certamente encontrar-se-á caminhos que levarão ao desenvolvimento e fortalecimento do Mercado, reconquistando-se a confiança e o respeito dos investidores desse segmento, cuja fraqueza e descrédito, que ora experimenta (redução brusca de investidores e participantes), devem ser creditadas às condutas equivocadas e aos exageros dos atuais Dirigentes da BM&FBOVESPA e sua Controlada BSM.

Definitivamente, são medidas concretas, fundadas em comportamentos seguros e voltados para o bem comum, e não por intermédio de pesados investimentos em *marketing*, inclusive apelando-se para a utilização da figura de Pelé, que se alcançará maior participação da sociedade no seguimento de Bolsa.

Nenhuma campanha publicitária, por mais profissional e convincente que seja, substituirá, principalmente tratando-se de investimentos em Bolsa, a eficácia de bons exemplos e confiança.

Mas, certamente, com os atos equivocados com que a atual Direção se insurge contra os demais participantes (Corretoras, Agentes Autônomos, colaboradores, investidores, etc.), o caminho para o encolhimento do Mercado está sendo trilhado a passos largos.

Isso porque, priorizar o monopólio do Mercado por pequenos grupos poderosos (*ROBÔ TRADE*), afastando-se, principalmente, os pequenos e médios investidores (altos custos), bem como as Corretoras independentes, cujos Dirigentes, outrora, tanto deram de si para a criação e desenvolvimento do Mercado e da BM&F, somente poderá resultar em insucesso.

No mais, a Solidez Corretora e o seu Sócio Chao En Ming, não medirão esforços e investimentos na busca do desenvolvimento, aprimoramento e segurança do Mercado. Para isso, uma vez que acreditam nesse objetivo, buscarão, sempre, a união de todos, pois, somente assim, e para o bem de todos os seus participantes, é possível tornar o Mercado de Capitais atraente, seguro e confiável para toda a sociedade.

## MÉRITO

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente Processo Administrativo, não obstante todos os esforços na capacitação dos profissionais e pesados investimentos da Solidez Corretora e de seu Sócio Chao En Ming para se adequarem, integralmente, às Normas e Regulamentos da BM&FBobvespa (Regras de Acesso) e BSM, aponta, no seu Relatório alguns desajustes reconhecidamente sanados.

Reitere-se que a Solidez Corretora e seu Sócio Chao, conforme exigem as previsões normativas, bem como informado alhures nestes autos (fls. 97 e ss.), já providenciaram, com a devida diligência, o enquadramento nos regulamentos pertinentes.

Por outro lado, cumpre salientar que, não obstante todos os apontamentos insertos no Termo de Acusação, conforme se verificará, nenhuma das irregularidades apontadas poderão, por absoluta desconformidade, ser tipificadas na Lei 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A qualidade e a minuciosidade da Auditoria realizada, consubstanciada no Relatório apresentado, reconhece e registra a efetivação dos respectivos ajustes, não obstante aludir, em desfavor dos acusados, à intempestividade do ato. Muito embora, conforme restou esclarecido na RESPOSTA AUDITORIA OPERACIONAL – BSM, apresentada pela Solidez Corretora (fls. 97, e ss.), a efetivação de todos os ajustes.

Ademais, tendo-se em vista que as acusações no Processo estão fundamentadas em períodos diversos, ou seja, em Auditorias realizadas em momentos diversos, a conclusão a que chega, por vezes, é a de que suscita ou demonstra fatos já, há muito, ultrapassados, posto que resolvidos e sanados.

Aliás, isso resta evidente quando se verifica que a cada apontamento a conclusão é a de que aquilo que se aponta como irregular, restou por ultrapassado ante os ajustes levados a efeito, e, ao mesmo tempo, a ilógica manutenção da pretensão punitiva.

E isso é perfeitamente constatado quando se observa as justificativas constantes dos itens 16 a 24, do Relatório do Termo de Acusação (fls. 5/6).

Assim, grande parte dos apontamentos insertos no Termo de Acusação, não se justifica, tampouco a motivação do processo, pois a finalidade das respectivas análises decorrentes das Auditorias, têm, por objetivo, alcance diverso da conclusão a que chegou o Relatório final.

Diante disso, não se pode olvidar que isso limita o direito a ampla defesa e ao contraditório, pois, uma vez que houve adequação, justifica uma penalização fundamentada em casos anteriores, portanto, prolongado no tempo, esbarrando, assim, naquilo que o doutrinador denominou de segurança jurídica.

A bem da verdade, apesar da inegável qualidade do Relatório, é certo que em todos os apontamentos as correções já haviam sido implementadas, restando, por conseguinte, apenas e tão somente, pequenos detalhes que, se o Auditor, por exemplo, em alguns casos, solicitasse o documento ou a providência necessária à comprovação da diligência, lhe possibilitaria melhor compreensão.

Nesse sentido, é o que se verifica, a título de exemplo, no item 67, fls. 17, quando a Inspetoria busca justificar o apontamento na falta de entendimento ou dificuldade em melhor entender, o que de fato teria ocorrido, não justifica o apontamento como se fosse caso insuperável ou incorrigível mesmo com a tomada de medidas ou ajustes necessários.

Ora, daí justificar o apontamento na falta de identificação, no seu entendimento: *"... sem indicar a que tal prazo de refere ou maiores detalhes ou justificativas (fl. 10 da Resposta ao Relatório GAP 81/2012)."*, traduz, *data vênia*, se não má vontade, o desejo claro de imposição de penalidade, apesar da disponibilização de todos os recursos para a realização dos trabalhos executados pelo Auditor.

Como exemplo, reporte-se ao item 27, fl. 8, cujo apontamento deveu-se a ausência de documento. Contudo, a Corretora disponibiliza toda a sua estrutura, incluindo, salas, mesas, funcionários e toda a documentação requerida, não havendo porque subsistir tal apontamento, fundado, pois, na ausência de documento.

Vale destacar que a mesma alegação da Inspetoria é aplicável aos itens 28, 29, 30 e 31 do Termo de Acusação.

Outro ponto que merece registro, *data vênia*, ante ao possível desconhecimento, pelo Auditor, das ocorrências de emissão, realização e liquidação das operações, é aquele em que aponta como sendo caso de grande repercussão o fato de que a ordem emitida não conteria na assinatura as mesmas características de autenticidade daquela que consta na ficha de cadastro, no item 50, fls. 13. Ou seja, haveria divergência de assinatura.

No entanto, houve apresentação de justificativa pela Solidez no sentido de que, embora trate-se da mesma pessoa, a divergência residiria no fato de a Solidez aceitar, até então, o que é perfeitamente cabível, a substituição da assinatura por vistos. No entanto, a Inspetoria que demonstra toda a sua minuciosidade na análise, preferiu quedar-se, não buscando, e valendo-se do mesmo critério minucioso de análise, informações quanto a possíveis reclamações sobre a existência ou não de divergências na execução da referida ordem.

Evidentemente, tal não ocorreu, pois as ordens são, na sua totalidade, cumpridas nas condições do mercado, respeitando-se a vontade do emissor, mesmo porque a Auditoria não fez qualquer apontamento em sentido contrário.

De outra banda, é o que se verifica no item 52, fls. 13, onde tal apontamento teve como justificativa a ocorrência de falha no preenchimento da boleta. Contudo, vê-se que, mesmo diante da enormidade de quantidade de ordens, haja vista que o número a que alude corresponde a boleta número 1.718.424 (um milhão setecentos e dezoito mil e quatrocentos e vinte e quatro), somente em uma fora encontrada a aludida falha.

Aponta, ainda, a Inspetoria, a inexistência de profissionais certificados para o exercício de determinada função, na quantidade determinada, mesmo estes merecendo a confiança e o reconhecimento da Solidez quanto à capacidade para o exercício da função, que, na maioria dos casos, exercem desde sempre.

A propósito, correspondente certificação também deveria ser exigida dos Inspetores, visando a conhecerem a operacionalidade do Mercado para, então, emitirem juízo de valor, pois a falta de conhecimento salta aos olhos, quando entendem, como falha grave, a substituição da assinatura por vistos ou, então, a insuperável falha na omissão de dados na boleta, de modo a merecer apontamento quando essa é a única irregularidade apontada em um universo tão vasto.

Ora, os custos operacionais de uma Corretora não permite a disponibilização de profissionais e recursos financeiros para atender meras conjecturas sobre a existência e a importância de determinadas condutas, sem se conhecer a extensão e a consequência delas.

Ademais, se para cada movimento da Inspetoria no curso de uma Auditoria a disposição de profissionais, relatórios e justificativas em nada serve para o perfeito entendimento de causas que permitiriam, como no caso, evitar-se desdobramentos, evidentemente, não se justifica a disponibilização dessa estrutura.

Como se vê, a Solidez Corretora não deixou, nunca, de disponibilizar documentos, locais, condições, profissionais e todos os demais meios necessários para a realização das auditorias, e, portanto, não se pode concluir pelo apontamento de falhas se, ao seu tempo e hora, foi devidamente justificado.

Se assim não fosse, nada, repita-se, justificaria a disponibilização de todos os meios possíveis, consubstanciados em custosa estrutura para atender ao quanto solicitado.

A par disso, contradição maior é o que se verifica no item 53, fls. 14, que faz aflorar o sentimento de tratar-se, não de uma simples auditoria, rotineira, mas, a toda evidência, existindo ou não a justificativa, ou correções e ajustes, a sugestão de penalidade.

Nesse sentido, o item 53 deixa claro que pouco ou nada fará modificar a compreensão quanto à penalização da Corretora auditada, o que se comprova os argumentos registrado no Relatório:

*“Nesse sentido, diante das irregularidades acima referidas, relacionadas à documentação das ordens inseridas pela Corretora e que não foram esclarecidas pela manifestação da Corretora, restou configurada a violação ao item 57 das Regras de Acesso,”*

Como se vê, há que se observar a falta de conhecimento da operacionalidade do mercado, pois, o que levou ao apontamento da existência de violação foi a falta de conhecimento para o perfeito entendimento da manifestação e esclarecimento prestado pela corretora e não a sua falta.

Ora, o apontamento tem como causa, na interpretação e conclusão da auditoria, exatamente as manifestações e esclarecimentos prestados pela Corretora.

Assim, diante das contradições e da minuciosidade das análises e, considerando a extensão do processo, preferiu-se, por economia processual, apontar alguns pontos que podem, em tese, facilitar a compreensão dos Julgadores a decidir com justeza.

Cumprе salientar que, com isso, não se pretende dizer que não houve nenhuma falha da Solidez e Chao. Contudo, como restou consignado no Relatório, todas as medidas, sem exceção, foram tomadas de modo a corrigir eventuais falhas e implementação de instrumentos com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento e maior eficácia dos controles.

Desse modo, passa-se a esclarecer os pontos que restaram controvertidos e que teriam, em tese, contribuído para a conclusão a que chegou o Termo de Acusação, e, para isso, entende-se, por necessário, os seguintes esclarecimentos para melhor visualização e entendimento dos fatos tal como se deram:

Conforme manifestações da Solidez Corretora, constantes às fls. 97 e seguintes, cujo teor justifica cada procedimento e aponta os ajustes decorrentes da imposição das normas, bem como atende e esclarece os apontamentos decorrentes do Relatório, razão por que vale destacar alguns poucos pontos que servirão como balizamento aos Julgadores e à própria avaliação da conduta dos acusados na incessante busca de aperfeiçoamento dos instrumentos de acompanhamento e avaliação constante de modo a evitar-se riscos.

Sem se olvidar que, ante os apontamentos do Relatório tido por violadores da norma, ficou registrado que todos os apontamentos estão avalizados na ocorrência de ajustes então ocorridos; outros merecedores de destaque quanto a implantação de novos sistemas; outros na adequação. Mas, de qualquer modo, todos plenamente justificados e, se o caso, corrigidos.

A propósito, é o que se verifica, a título de exemplo nos itens III.A, e seguintes, onde vale destacar alguns aspectos que servirão para uma melhor avaliação.

É que nestes itens, pode-se destacar, quanto aos apontamentos de monitoramento do perfil de clientes, cujo sistema havia sido contratado com previsão de sua implantação definitiva para dezembro de 2012. Tal sistema encontra-se implantado.

No mesmo sentido, quanto ao apontamento referente ao cadastro e à exoneração da BM&FBovespa, que na oportunidade foi justificada a ocorrência de efetiva alteração das cláusulas, desde maio de 2012, e devidamente comprovada a sua alteração, bem como no tocante aos participantes da ferramenta DMA.

Houve, também, singelo apontamento quanto à falta de atualização em determinados cadastros, cujas justificativas foram apresentadas, restando por esclarecidas as ocorrências e encontram-se inteiramente sanadas.

No mesmo sentido, é o que se verifica quanto às informações da situação financeira e patrimonial que, muito embora justificadas, vale esclarecer que dentre elas constava empresa cuja liquidação havia se operado.

Vale destacar, ainda, o que registram os itens 57 e seguintes do Relatório, no tocante à falta de qualificação dos profissionais das áreas comercial, *back office* e risco, nominalmente indicados.

Conforme consignado em manifestação anterior, ante às exigências das normas, no sentido da obrigatoriedade de certificação, não se pode ignorar a realidade social, pois a reprovação em exame de certificação, não poderá ser entendido como falta de conhecimento ou inexperiência para o exercício e desempenho da função.

Por outro lado, conforme destaca o próprio relatório, vários profissionais já obtiveram certificação nas áreas de cadastro *compliance* e risco. Registrando, ainda, quanto aos demais colaboradores, que continuarem em fase preparatória para serem submetidos às futuras provas de certificação.

Vale ressaltar que não se pode desconsiderar, por exemplo, os investimentos realizados pela Solidez e Chao na preparação e capacitação dos seus colaboradores, inclusive com promoções de alguns destes profissionais que há muito atuam nas suas respectivas áreas.

Muito mais relevante é que a Solidez e Chao não podem ignorar a condição humana desses profissionais, mas, também, os pesados investimentos realizados, e cuja substituição desses colaboradores implicaria em aumento significativo de despesas no treinamento de outros, além da perda de qualidade e aumento dos riscos nas suas respectivas áreas.

Isso não significa que a Solidez e o seu Sócio Chao não estejam empenhados em cumprir as obrigações que lhes são impostas pelas normas pertinentes à sua atividade.

No mesmo sentido, é o que se verifica quanto ao apontamento de inexistência de profissional na área de ouvidoria. Contudo, ante a dificuldade encontrada pelo profissional inicialmente indicado para fazer o exame e obter o Selo, para evitar-se a demora no decorrer do processo de indicação, a Solidez Corretora indicou outro profissional na busca de certificação, o que já ocorreu.

Assim, ante tais apontamentos, vale discorrer acerca da eventual falta de conhecimento pormenorizado de alguns auditores, com destaque para as nuances da prática operacional, pois, ao que parece, é o que levou aos apontamentos dos itens 38, 39, 40 e 41, quando concluiu-se pela reespecificação do comitente/cliente.

Ora, como é cediço, para a realização de uma operação a termo, há que se ter a figura do detentor de uma posição de ações a vista disposto a vendê-las a termo.

Mas, o mais corriqueiro no Mercado é a existência do Financiador, cujo interesse é auferir uma taxa de juros sobre o valor das ações que adquire no mercado à vista e vende ao interessado na compra a Termo. Essa é a tecnicidade do mercado, de que os investidores se valem e praticam há século.

Desse modo, ante a existência de uma ordem de compra a termo, utiliza-se através do que ficou denominado financiador, adquirir em nome próprio ações no mercado a vista e vendê-las a para o comprador a termo.

No entanto, considerando-se as práticas usuais do mercado, pode ocorrer que o comprador a termo, em razão de eventuais oscilações do próprio mercado, e no decorrer da compra a vista, desista de concluir a operação a termo e resolva revendê-las, se for o caso, no mercado a vista. Nesse caso, a compra a vista que fora executada em nome do Financiador, mas, para atender o comprador a termo, deverá ser lançada (reespecificada) para este.

Frise-se: as operações realizadas em nome do financiador são reespecificadas para aquele que pretendia adquirá-las a termo. Daí porque as operações realizadas em nome do (financiador) Chao (item 38, fl. 10), terem sido reespecificadas para (comprador a termo) Elie (item 40, fl. 11).

No caso em tela, o Financiador e o Tomador a termo são da mesma Corretora. Na maioria dos casos, estes são de Corretoras diferentes, quando, então, se o comprador a termo resolver não mais concluir a pela compra a termo, mas uma compra à vista, necessariamente haverá de se transferir a operação (compra) de uma Corretora para outra, com a anuência da Bolsa, quebrando, assim, a ordem cronológica das ordens. Mas, nem por isso houve irregularidade.

Isso é prática usual do mercado, e ocorre com a anuência da Bolsa.

Como se vê, mesmo aqueles com o mínimo de conhecimento das especificidades do mercado concluiria como inaplicável qualquer infração ao item 49, das Regras de Acesso, ou qualquer outra norma em tais operações.

Vê-se, ainda, que os apontamentos dos itens 42, 43, 44 e 45, decorreu de falta de conhecimento, haja vista que, para a ocorrência de infração às normas, antes de mais nada, mereceria o apontamento de reespecificação, por exemplo.

Melhor explicando: todas as operações realizadas nos diversos sistemas disponibilizados pela Bolsa são por intermédio do sistema eletrônico. De modo que, todas essas operações são realizadas obedecendo a cronologia das ordens. Assim, para ferir e prioridade daqueles que não estão vinculados ou a preferência sobre eles por pessoas vinculadas, a quebra dessa cronologia implicaria, necessariamente, na reespecificação.

Como se vê, inaplicável à espécie, qualquer infração.

No mesmo sentido, é o que se observa nos itens 48 e 49, a ausência de identificação da transmissão da ordem nº 1.497.718, de 14/11/2011, se deu em decorrência do que já restou justificado acima, correspondente aos itens 38/45, fls. 10/12.

Por outro lado, houve apontamento, e o que é pior, identificado como infração de natureza grave, o que demonstra a desatualização da norma ou do auditor quanto às formas atuais de tecnicidade e comunicação, especialmente quando o apontamento se refere a um Clube de Investimento.

É que a composição dos quadros de um Clube de Investimento, bem como suas modalidades operacionais escolhidas, obrigam a identificação do administrador ou pessoas autorizadas a transmitirem as ordens.

Desse modo pode-se concluir tratar-se de verdadeiros profissionais, com acompanhamento na transmissão e realização das operações, bem como as oscilações do mercado se darem de forma continuada.

Assim, na eventualidade de realizar-se qualquer operação não autorizada e em face da existência dos diversos sistemas de informações disponibilizados pela corretora, teria como consequência, a imediata insurgência ou comunicado de discordância.

Assim, ante a frequência das operações realizadas e dado que a recepção das ordens é feita por profissionais altamente experimentados, sua identificação é instantânea e sem margem de erro.

Assim, uma vez que não houve qualquer desaprovação ou apontamento de irregularidade na execução das ordens, permite-se concluir, facilmente, que a totalidade das ordens foram transmitidas por pessoas devidamente autorizadas, indicadas nos Estatutos que se encontram arquivados na Solidez Corretora, em complemento a ficha cadastral e à disposição da BSM.

Vale, ainda, reportar-se ao item 70, vez que a Inspeção afirma que agentes autônomos vinculados à Corretora, seriam pessoas autorizadas a "*emitir ordens de clientes ou gestores de clubes de investimentos administrados pela Corretora*".

Nesse aspecto, vale dizer que o próprio texto do relatório conduz a entendimento equivocado, posto que confuso, nada explicativo naquilo a que alude sobre a questão, não dando aos acusados o direito consuetudinário de ampla defesa e contraditório de forma clara e objetiva.

A primeira dificuldade consiste em entender inteiramente o que o relatório quis dizer sobre "administrados pela corretora" (ICVM 306/99). Isso porque não revela claramente se o termo "administrados" se refere à administração de carteira, ou se à exigência de que trata a norma reguladora dos fundos financeiros (ICVM 409/04). O que são coisas absolutamente diferentes.

Por outro lado, não restou claro o apontamento envolvendo diversos agentes autônomos, como incursos no artigo 13, inciso III, da ICVM 497/11, no ponto em que consta que eles seriam pessoas autorizadas a emitirem ordens.

Nesse ponto a Corretora se manifestou, mas, evidentemente, sem compreender, a princípio, a extensão do que pretendia dizer o auditor, justificando que os agentes autônomos não seriam pessoas autorizadas a transmitirem ordens e que o referido apontamento já constaria no relatório constante da auditoria operacional de 2011 - GAP 81/2012.

Segundo o termo utilizado "*pessoas autorizadas a emitir ordens de clientes*", não tem o significado e o alcance a merecer imputação à infração ao artigo 13, III, da ICVM 497/11. Pois, a norma diz que o agente autônomo não pode ser procurador ou representante de clientes, ou ainda, administrador de recurso, perante as instituições integrantes do sistema.

Na verdade o apontamento do nome do agente autônomo na ficha cadastral do cliente, objetiva maior operacionalidade do próprio mercado, pois, o agente autônomo, por intermédio dos diversos sistemas disponibilizados, e, inclusive, diversas portas – tron 310 ou 314, por exemplo – são instrumentos identificadores daqueles autorizados a inserir, diretamente, nestes sistemas, as ordens recebidas dos respectivos clientes.

Como se vê, e esta é a conclusão do relatório, a Corretora responde pelos atos praticados pelos agentes autônomos a ela vinculados. Restando, pois, plenamente justificado que o registro de autorização de pessoas é o que assegura a perfeita fiscalização.

Assim, a despeito da ICVM 497 de 03 de junho de 2011, atualizando a ICVM 434/06, restou pouco clara a interpretação objetiva dos fatos e, a despeito disso, é o que se verifica quanto à vinculação do agente autônomo.

Muito embora a norma disponha sobre a vinculação exclusiva, não há como a Corretora assumir o papel da autoridade, incluindo-se a atuação de BM&FBovespa e BSM, pois a desvinculação pura e simples, com a simples rescisão contratual, não torna hábil a comprovação de desvinculação.

Isso porque é permitido as Corretoras emitirem Carta de Apresentação, pois exige-se, através dela, a consumação do ato, ou seja, desvinculação.

Ou seja, falta instrumentos que possibilitem acesso, com segurança, de se conhecer a real existência, ou não, de vinculação exclusiva. Nesse ponto, resta claro no relatório quando registra no item 77 a mesma falha ocorrida com Solidez, Petra, Infinity, Um e XP.

Ora, como se vê, a norma não permite o regular cumprimento de seus dispositivos, haja vista que as Corretoras não dispõem de instrumentos hábeis para tanto, no tocante à vinculação do agente autônomo. Quem credencia e descredencia é a Bolsa.

Isso porque, a apresentação pelo agente autônomo de um contrato de rescisão deveria ser o bastante, pois quem deveria ser responsabilizada pela irregularidade era a Corretora cujo contrato rescindiu e não requereu o descredenciamento do agente autônomo, e não aquela que requereu o credenciamento, no caso a Solidez.

Ademais, o relatório aponta alguns equívocos, plenamente justificáveis, quando se refere ao autônomo Guilherme Mei Carrasco, pois o mesmo não era vinculado à Solidez desde 24/03/2011. Portanto, trata-se fato muito anterior ao apontamento.

A despeito de tudo isso, pode parecer, por vezes, que Solidez e seu Sócio Chao deixaram de cumprir alguns dispositivos normativos. Isso porque, muitos pontos dependem de interpretações, mas, evidentemente, na busca do aperfeiçoamento de controles, os acusados têm buscado prevalecer os entendimentos e as normas da BM&FBovespa e BSM. E, nesse sentido, inclusive, providenciou, com a imperiosa diligência, os necessários ajustes.

O relatório, praticamente, esgotou todas as ocorrências possíveis em uma Corretora e analisou, com minúcias, incluindo-se, nessa análise, a política de

segurança, e, ainda, quanto os parâmetros de senha, trilhas de auditoria, administração de acessos.

Cabe destacar, por oportuno, a unanimidade das Corretoras, quanto à inadequação do sistema Sinacor para o mercado. Isso porque, em face do avanço da tecnicidade operacional e da informática, esse sistema demonstrou inúmeras falhas que somente puderam ser identificadas ao longo do tempo, o que impossibilitou inclusive uma ampla implantação na segurança de informações.

No mesmo sentido, é o que se verifica com os parâmetros de senha, fazendo com que a Solidez buscasse o aprimoramento dos seus sistemas com a implantação do Sinacor +.

A Solidez ainda buscou apoio em novas ferramentas – HB(OMS2.0) – providenciando, inclusive, migração para essa nova ferramenta. Contudo, toda implantação e atualização de sistemas implica em demanda maior de tempo.

Razão por que a conclusão da implantação e migração de sistemas estava previstas para dezembro de 2012, e que encontra-se devidamente concluído.

O mesmo ocorre quanto à trilha de auditorias e administração de acessos, cuja necessidade de desenvolvimento operacional, pelo fornecedor, implica em prazos razoáveis para atender todos os itens desejados.

Vale ressaltar que a implantação de novos sistemas, considerando-se sua contratação, atualização na área de tecnologia de informação, é possível, como ocorre em todas as empresas, a ocorrência de falhas e sua identificação se dá no decorrer do tempo, impondo-se as necessárias correções, e se for o caso, inclusive, com bloqueios de acessos.

Por outro lado, Termo de Acusação, respeitosamente, promove um esforço descomunal para fazer concluir que Chao En Ming, teria cometido falta grave, infringindo as normas estabelecidas pela Instrução CVM 301, artigos 6º, inciso X. 3º, § 3º, 2º, § 1º e à Lei 9.613/98.

Evidentemente, tal entendimento não poderá prevalecer, haja vista que o mandamento normativo pertinente define, para a sua penalização, se assim considerada, o descumprimento dos prazos definidos pela autoridade para a implementação dos ajustes assim entendido. E tal não ocorreu.

Vale transcrever as seguintes normas:

*“Instrução CVM nº 301/98*

*Art. 8º Às pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 e nesta Instrução serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998”.*

Por sua vez, os mandamentos legais a que alude a norma acima transcrita, reza:



“Lei 9.613/98

*Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa pecuniária variável não superior:*

...

*§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.*

*§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo:*

*I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;*

...”

Todavia, o Termo de Acusação destaca, no item 174, fls. 44, que as alegadas infrações teriam sido corrigidas (ainda no decorrer da auditoria), mas, não obstante isso, concluiu pela ocorrência das infrações apontadas.

Como se vê, os argumentos restaram contrariados, não se podendo compreender a conclusão a que chegou o Relatório quando destaca das próprias palavras inseridas no Termo de Acusação, item 174, fl. 44:

*“174. Os esforços de regularização por parte de Corretora ocorreram após o apontamento das infrações pela GAP, o que demonstra fragilidade nos procedimentos para cumprimento da ICVM 301, que é de responsabilidade de Chao na qualidade de Diretor responsável por tal instrução”. (g.n.)*

Decorre, pois, que a BSM reconhece, expressamente, os esforços para sanar os problemas, e que, **efetivamente, foram sanados**, conforme já informado anteriormente pela Corretora, mas, inclina-se para a possibilidade de contrariedade da norma.

De qualquer modo, vale destacar que, para se caracterizar infração aos dispositivos apontados, necessariamente, teria que ocorrer a inexistência de cadastro, impossibilidade de se conhecer os beneficiários, dificuldade na identificação da operação propriamente dita ou qualquer outro obstáculo à identificação do cliente ou a movimentação financeira.

De outra banda, é certo que a infringência à norma deveria ajustar-se ao tipo verbal verificado na Lei 9.613/98, ou seja, a conduta deveria descrever e, portanto, inserir-se nos verbos: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal.



Como se vê, por maior que seja o esforço dependido para tanto, não se verá a ocorrência de qualquer infração de modo a merecer qualquer apontamento que possibilite concluir pela a ocorrência de infração à norma.

É que, nos casos de transferências de valores, tais os recursos financeiros tem origem certa e conhecida, cuja titularidade, tal como registrou a auditoria, é de Chao En Ming, tem a sua localização certa e aferível, possui todos os registros de sua movimentação e não decorre de qualquer infração penal.

De outro lado, os beneficiários das transferências são todos conhecidos, devidamente identificados, facilmente localizados, os valores são certos e aferíveis, e as movimentações financeiras encontram-se devidamente registradas. Além disso, são clientes de longa data, e a movimentações financeiras são compatíveis com situação espelhadas nas respectivas fichas cadastrais.

Some-se a isto o fato de que todos os valores apontados, pertencentes a Chao En Ming, encontrar-se plenamente declarados, especialmente, mas não se limitando, àqueles cujos beneficiários das transferência são as empresas em que ele tem forte presença e participação acionária. Portanto, legítimos interesses econômicos e financeiros.

Estando plenamente justificados os apontamentos acima referidos, no que tange à lavagem de dinheiro, vale observar, do mesmo modo, que o Termo de Acusação, muito embora aponte apenas duas falhas, estas não se deram por culpa ou dolo dos acusados.

Conforme restou consignado no Termo de Acusação, os apontamentos restaram plenamente justificados nos itens 22, 23, 26 e 27 e seguintes, cumprindo, para melhor esclarecer que esses apontamentos restaram, todos, corrigidos.

De qualquer modo, e isso é o que importa, todas as falhas, além de corrigidas, são decorrentes de falhas em razão da ampliação e modernização do sistema E-Guardiam, inexistindo, nesse casos, qualquer apontamento de ocorrência de operações que pudessem, em qualquer situação, resvalar em ilicitude.

A bem da verdade, tais apontamentos, conforme o que ficou consignado no Termo de Acusação, teria como fundamento a ausência de documentos que pudessem comprovar o alegado. Contudo, também não houve qualquer apontamento de que eventual solicitação não tivesse, a seu tempo, sido atendida pela Corretora ou seu Sócio Chao.

#### CONCLUSÃO:

Há que se ressaltar que inexistente qualquer apontamento que mereça alguma indicação de que Solidez e Chao, tenham obstaculizado o desenvolvimento dos trabalhos promovidos pelos profissionais auditores, ou que os acusados tenham, a qualquer tempo, deixado de disponibilizar todos os meios, mormente os documentos ou informações solicitados.

De tal sorte que, o Termo de Acusação, apesar dos apontamentos, mesmo que equivocados, apresenta, a cada ponto, as justificativas de modo a sustentar e comprovar a inexistência de irregularidades, afastando-se, pois, qualquer punição que seja, a qualquer título, especialmente quanto às infrações à Instrução CVM 301/98.

Isso porque, repita-se, as transferências entre contas, de que trata a acusação, se deram entre pessoas físicas e jurídicas ligadas ao próprio Sócio Controlador, de valores com origem comprovada e compatíveis com a capacidade financeira destas mesmas pessoas.

Isto posto, restou claro que a Solidez e o seu Sócio Chao En Ming, envidaram todos os esforços de modo a cumprir as normas e a lei e, desse modo, ficou reconhecido em todas as passagens do Relatório, que, a todos os apontamentos os ajustes correspondentes foram implementados, de forma a acolher os entendimentos esposados pela BSM.

Desse modo, respeitosamente, os acusados entendem que deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial da CVM, de que a correção da irregularidade antes da instauração do Processo, tal como constam dos Relatórios, ensejam o seu arquivamento.

De outro lado, a acusação, por não ter se limitado a uma causa específica de auditoria, e valendo-se de outras, que, inclusive, já foram imputadas penas pela não emissão do Selo PQO, além de não ser observado o princípio pelo qual não se pode condenar duas vezes pelos mesmos fatos, restou, sobremaneira dificultando a defesa caracterizando-se inobservância ao Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em caso do não acolhimento do pedido de arquivamento ou do não reconhecimento das nulidades, e, uma vez que não há, nem de longe, indícios de dolo, ou, sequer, culpa consciente, requer-se a Vossas Senhorias, a absolvição dos acusados, de todas as imputações insertas no Termo de Acusação.

Por fim, nos termos do artigo 46, e seguintes, do Regulamento Processual da BSM, não importando confissão ou reconhecimento de quaisquer práticas que lhe foram imputadas, manifestam-se no sentido de celebração do **Termo de Compromisso**, que, aceito, serão formalizados com a apresentação das devidas propostas.

Pede e espera,  
Deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

Solidez CCTVM Ltda.

  
Chao En Ming  
SOLIDEZ CCTVM LTDA  
CHAO EN MING  
CPF 019.210.358-03